



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19395.900624/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.685 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face de indeferimento de compensação declarada com lastro em crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano calendário 2005, apresentado por meio da Dcomp nº 06195.61779.081106.1.3.03-

8003, a qual foi retificada em 22/11/2006 pela Dcomp n.º 12920.70347.221106.1.7.03-5545, atualmente na situação de Dcomp ativa na Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Referida Dcomp retificadora, a qual apresenta o crédito, foi entregue à RFB em 22 de novembro de 2006 e, em 05 de julho de 2011, a Delegacia da Receita Federal de Macaé/RJ emitiu Despacho Decisório (fl. 06), com a não homologação da compensação por ausência do crédito de saldo negativo.

3. A composição do crédito apresentado na Dcomp é o seguinte: i) Retenção na fonte: R\$ 65.120,08; e ii) Estimativa Compensada com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (SNPA): R\$ 36.126,10. As retenções foram reconhecidas pelo Despacho Decisório, entretanto, as estimativas compensadas com SNPA não foram reconhecidas. Em resumo, foi apresentado o valor de R\$ 101.246,18 e reconhecido pela RFB, na composição para o crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, o valor de R\$ 65.120,08.

4. O valor apurado de CSLL a pagar, conforme informado pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no ano calendário 2005 foi de R\$ 92.076,34.

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 25 de julho de 2011 (fl. 86) e, em 23 de agosto de 2011, protocolou a Manifestação de Inconformidade com as alegações e argumentos que em síntese são as seguintes (fls. 03/06):

a) Que a empresa entregou a DIPJ do exercício 2006 no dia 28/06/2006, com os valores de CSLL assim discriminados: CSLL retida: R\$ 65.120,08 e Estimativa de CSLL: R\$ 36.126,10;

b) Acrescenta que o valor de R\$ 36.126,10 foi pago por meio de compensação na Dcomp n.º 33813.57850.121205.1.3.02-5020 e que esta Dcomp se encontra pendente de julgamento no Carf, constante do Processo Administrativo Fiscal sob número: 10725.902741/2009-51;

c) Que apresentou a Dcomp n.º 06195.61779.081106.1.3.03-8003 com o débito de Pis referente ao período de apuração (PA) 11/2006 no valor de R\$ 10.372,92, visando aproveitar o saldo negativo CSLL que afirma possuir relativo ao AC 2005 e posteriormente em 22/11/2006 retificou a o valor do débito de Pis apresentado: do PA 11/2006 para PA 10/2006, por meio de Dcomp Retificadora n.º 12920.70347.221106.1.7.03-5545;

d) Ao final, pede o apensamento do presente processo ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10725.902741/2009-51, alegando que versam sobre o mesmo crédito; e que seja reformado o despacho decisório para homologar a compensação do débito de Pis apresentado no Per/dcomp n.º 12920.70347.221106.1.7.03-5545.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-061.370, 18 de dezembro de 2017 (e-fl. 110), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. PARTE DO CRÉDITO DECIDIDO EM PROCESSO CONEXO.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação, cuja homologação foi insuficiente para geração do crédito, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 120), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Diz que “...possui saldo credor suficiente para compensar com o débito de PIS, razão pela qual a compensação objeto da DCOMP n.º 06195.61779.081106.1.3.03-8003 deve ser integralmente homologada”.

Afirma que “...para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da Dcomp n.º 03873.77694.101105.1.3.02-8804, que contém o crédito, a qual está em litígio administrativo nos autos do processo n.º 10725.902741/2009-51 e possui Recurso Voluntário pendente de julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

Aduz que “No Acórdão, o Relator inclusive afirma que a decisão depende do resultado do processo n.º 10725.902741/2009-51 e que o resultado do Acórdão, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deve ser revisto pelo CARF com o acolhimento do Recurso Voluntário nos autos do processo administrativo n.º 10725.902741/2009-51.”

Ao final, requer a reunião do presente feito ao processo n.º 10725.902741/2009-51, atualmente pendente de julgamento perante o CARF, para que, uma vez comprovada a procedência do direito creditório, seja dado provimento ao Recurso Voluntário para que seja integralmente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que não houve a homologação do PER/DCOMP nº 12920.70347.221106.1.7.03-5545 (e-fls. 06), sob a alegação de ausência de saldo negativo disponível, decisão confirmada e fundamentada pelo acórdão recorrido nos termos sintetizados a seguir:

(...)

8. A questão central está no não reconhecimento pela RFB do crédito apresentado como pagamento de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 36.126,10, feito por meio de compensação com Saldo Negativo de Período Anterior (2003). Assim, necessário analisar a situação deste crédito não reconhecido.

9. A Declaração de Compensação (Dcomp) que apresenta o valor em análise é a de nº 33813.57850.121205.1.3.02-5020 e foi apresentada em 12/12/2005 contendo o valor de pagamento de Estimativa CSLL referente ao período de apuração (PA) 11/2005, no valor de R\$ 36.126,10.

10. Ao analisar a Dcomp nº 33813.57850.121205.1.3.02-5020, que é a Declaração de Compensação que contém o débito de CSLL referente ao período de apuração (PA) 11/2005, no valor de R\$ 36.126,10, verifica-se que a informação do crédito declarado nesta Dcomp está contida na Dcomp nº 03873.77694.101105.1.3.02-8804. Ocorre que esta Dcomp, a qual contém os créditos, está em litígio administrativo e possui recurso voluntário impetrado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sob o número de processo: 10725.902741/2009-51, pendente de julgamento.

11. A Dcomp que contém o crédito (03873.77694.101105.1.3.02-8804) teve o crédito indeferido em Despacho Decisório eletrônico e a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte obteve decisão parcialmente favorável em 1ª Instância, quanto à existência de crédito, no processo administrativo fiscal nº 10725.902741/2009-51. O resultado da decisão está transcrito abaixo:

(...)

15. O valor de CSLL apurado na DIPJ ano calendário 2005, somando "Alíquota 15%" e "Adicional", corresponde a R\$ CSLL referente ao período de apuração (PA) 11/2005, no valor de R\$ 36.126,10. Portanto, este valor devido é superior ao valor reconhecidamente pago (R\$ 65.120,08). Conclui-se, assim, que não há saldo negativo de IRPJ para o ano de 2005.

16. Não obstante ainda permaneça em litígio o reconhecimento deste crédito em 2ª instância administrativa, esta instância julgadora deve se limitar a considerar os valores incontroversos neste processo. Assim, o valor já reconhecido na decisão de 1ª instância (R\$ 54.621,24) não foi suficiente para homologar o débito de R\$ 36.126,10 deste processo em análise. Dessa forma, conclui-se pela inexistência do saldo negativo.

(...)

O Recorrente contesta a não homologação da compensação, ao argumento principal de que a análise da Dcomp nº 03873.77694.101105.1.3.02-8804, que supostamente contém o crédito, está em litígio administrativo nos autos do processo nº 10725.902741/2009-51 e possui Recurso Voluntário pendente de julgamento neste CARF.

Em que pese a interpretação escoreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 06.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na

apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado no processo atual as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante o PER/DCOMPs 03873.77694.101105.1.3.02-8804, integrante do processo nº 10725.902741/2009-51.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva